



CÂMARA MUNICIPAL DE IBATIBA

PROJETO DE LEI Nº 12026

Institui o Código Municipal de Micromobilidade Urbana de Ibatiba - ES, dispõe sobre regras de circulação e segurança de bicicletas e congêneres, com integração ao Programa Bike Legal e dá outras providências.

TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Código estabelece normas gerais para a micromobilidade urbana no Município de Ibatiba e institui o Sistema de Micromobilidade Segura – SMSeg, disciplinando a circulação, o uso, a segurança, a fiscalização, a educação para o trânsito, as infraestruturas de apoio e demais diretrizes aplicáveis aos veículos de micromobilidade.

Parágrafo único. A adoção das medidas previstas neste Código dependerá de análise técnica, planejamento urbano e disponibilidade administrativa, preservada a autonomia do Poder Executivo.

Art. 2º Para fins deste Código, consideram-se veículos de micromobilidade aqueles de pequeno porte, motorizados ou não, destinados a deslocamentos individuais, incluindo:

I – Bicicletas elétricas (e-bikes); II – patinetes elétricos; III – monociclos elétricos; IV – hoverboards; V skates elétricos; VI – triciclos elétricos e outros definidos em regulamento.

TÍTULO II DO CADASTRO MUNICIPAL DE MICROMOBILIDADE

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a criar e regulamentar Cadastro Municipal de Micromobilidade, de caráter facultativo e gratuito, com a finalidade de auxiliar na identificação e prevenção de furtos.

Art. 4º O cadastro, se implementado, poderá incluir: I – dados do proprietário; II – número de série; III – fotografia atual; IV – potência e características técnicas; V – QR Code.

Art. 5º O Executivo poderá instituir Cadastro Público de Veículos Apreendidos, vinculado ao sistema previsto neste Código.

Art. 6º É vedada a cobrança, pelo Município, de taxas ou tarifas destinadas ao uso, circulação, licenciamento ou cadastro de bicicletas elétricas, patinetes elétricos ou demais veículos de micromobilidade de uso individual.

TÍTULO III

(28) 3543-1806

www.ibatiba.es.leg.br

Rua Luiz Crispim, 29, nº 29, Centro, Ibatiba/ES

Art. 7º Os veículos de micromobilidade ficam sujeitos às normas deste Código, ao Código de Trânsito Brasileiro e às demais regulamentações federais, estaduais e municipais aplicáveis.

Art. 8º A circulação dos veículos de micromobilidade obedecerá aos seguintes limites: I – em vias compartilhadas com veículos automotores: até 20 km/h; II – nos demais locais: até 32 km/h; III – em calçadas comuns: vedada, salvo situações excepcionais de segurança, devidamente justificadas.

Parágrafo único. O Município poderá instituir: I – Zonas de Atenção ao Ciclista; II – Zonas de Velocidade Reduzida; III – Corredores de Micromobilidade; IV – Áreas exclusivas de convivência.

Art. 9º Os veículos de micromobilidade devem conter, no mínimo: I – indicador e/ou dispositivo limitador eletrônico de velocidade; II – campainha; III – sinalização noturna dianteira e traseira incorporada ao equipamento.

§1º As bicicletas elétricas, fabricadas ou adaptadas, além dos requisitos previstos nos incisos I a III do caput, devem conter: I – sinalização noturna nos pedais; II – espelho retrovisor do lado esquerdo; III – pneus em condições mínimas de segurança.

§2º É obrigatório o uso de capacete por todos os condutores de veículos elétricos.

Art. 10 O uso de fones de ouvido é permitido, desde que não comprometa a percepção do ambiente externo.

§1º É proibido: I – utilizar fones com cancelamento ativo de ruído ou isolamento total; II – ouvir áudio em volume que impeça a percepção de alertas sonoros; III – usar fones em ambos os ouvidos em áreas de risco previamente definidas; IV – praticar qualquer uso que reduza a capacidade de reação do condutor.

§2º O Município poderá definir parâmetros técnicos de volume máximo seguro.

§3º A fiscalização considerará o comportamento do usuário, não presumindo infração pelo simples uso dos fones.

Art. 11 É proibido: I – trafegar acima da velocidade regulamentada; II – realizar zigue-zague, manobras arriscadas ou “rachas”; III – transportar passageiro quando o veículo não for projetado para tal; IV – conduzir veículo adulterado.

Art. 12 A circulação dos veículos de micromobilidade observará os seguintes requisitos etários: I – uso permitido para todas as idades: bicicletas convencionais; equipamentos autopropelidos de menor porte e operação simples, como patinetes elétricos, hoverboards e skates elétricos. II – uso permitido a partir de 15 anos: 1. bicicletas elétricas (e-bikes) e similares, conforme limites de potência e velocidade.

Parágrafo único. A fiscalização avaliará o tipo de veículo, seu modo de propulsão e os limites de potência e velocidade definidos na regulamentação.

TÍTULO IV DOS MODAIS ESPECIAIS

(28) 3543-1806

www.ibatiba.es.leg.br

Rua Luiz Crispim, 29, nº 29, Centro, Ibatiba/ES

Seção I Dos Equipamentos de Mobilidade Individual Autopropelidos - EMIA

Art. 13 Consideram-se EMIA os dispositivos com motor elétrico de potência máxima de 1000W, velocidade limitada a 32 km/h, tais como patinetes elétricos, monociclos elétricos, hoverboards e similares.

Art. 14 A circulação dos EMIA observará: I – velocidade máxima de 25 km/h em ciclovias e ciclofaixas; II – circulação em calçadas compartilhadas limitada à velocidade máxima de 6 km/h em casos específicos e justificado; III – vedação de circulação em vias de trânsito rápido ou com limite superior a 32 km/h; IV – uso de equipamentos de segurança e sinalização luminosa.

Art. 15 O estacionamento dos EMIA é permitido em áreas designadas, sendo vedada qualquer obstrução à circulação de pedestres, rampas de acesso, faixas de travessia ou ao uso de mobiliário urbano.

Seção II Das Bicicletas Elétricas e similares

Art. 16 Consideram-se bicicletas elétricas aquelas com motor auxiliar de até 1000 W, cuja propulsão dependa de pedal e cuja velocidade máxima assistida seja limitada a 32 km/h.

Art. 17 As bicicletas elétricas e similares poderão: I – circular em ciclovias, ciclofaixas e demais rotas cicláveis, entendidas como vias, trechos ou percursos sinalizados pelo Município para a circulação de bicicletas e veículos de micromobilidade; II – transportar cargas dentro dos limites técnicos definidos em regulamentação municipal;

TÍTULO V

FISCALIZAÇÃO, RESPONSABILIZAÇÃO E PENALIDADES

Art. 18 É proibida a adulteração de veículos de micromobilidade, compreendendo, entre outras práticas, o aumento indevido de potência, a substituição irregular de baterias, a supressão de limitadores de velocidade e a instalação de motores não homologados.

Art. 19 É vedado aos estabelecimentos: I – adulterar veículos ou comercializar, manter em estoque ou expor à venda veículos adulterados; II – realizar serviços ou intervenções técnicas não autorizadas ou incompatíveis com as normas de segurança; III – omitir informações técnicas relevantes sobre condições, especificações ou regularidade do veículo.

Art. 20 As infrações previstas neste Código classificam-se em:

- I – Leves, punidas com multa no valor de R\$ 88,38;
- II – Médias, punidas com multa no valor de R\$ 130,16;
- III – Graves, punidas com multa no valor de R\$ 195,23;
- IV – Gravíssimas, punidas com multa no valor de R\$ 293,47.

§1º Os valores previstos nos incisos deste artigo poderão ser atualizados pelo Poder Executivo.

§2º Na ausência de regulamentação específica, poderão ser utilizados, como referência de atualização, os índices aplicados às multas do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/1997).

TÍTULO VI

EDUCAÇÃO PARA MICROMOBILIDADE

Art. 21 O presente Código como política de educação, orientação e promoção da segurança na micromobilidade urbana, atuando em articulação com o Sistema de Micromobilidade Segura – SMSeg.

Art. 22 O município poderá desenvolver ações educativas, material informativo, campanhas públicas, certificação voluntária de usuários e conteúdos formativos digitais através da Secretaria de Obras e Serviços Urbanos em parcerias com outras secretarias.

Art. 23 O município poderá instituir o Curso Municipal de Micromobilidade Segura, destinado à formação de usuários de bicicletas, bicicletas elétricas e demais dispositivos de micromobilidade, com foco em segurança, boa convivência e circulação responsável no espaço urbano.

§1º Ações de caráter educativo e orientativo, podendo ser oferecido prioritariamente em formato online, com acesso gratuito ao público.

§2º A estrutura das ações poderá ser modular, permitindo certificação por etapas, incluindo conteúdos como: I – regras de circulação e convivência com pedestres e veículos; II – limites de velocidade, uso adequado de ciclovias, ciclofaixas e áreas compartilhadas; III – sinalização urbana aplicada à micromobilidade; IV – equipamentos obrigatórios e boas práticas de segurança, com destaque para o capacete; V – noções de manutenção básica, autonomia de bateria e cuidados com e-bikes; VI – conduta preventiva em cruzamentos, travessias e vias de alto fluxo; VII – orientações específicas para entregadores e uso profissional, quando aplicável.

§3º A certificação poderá ser opcional e poderá ser vinculada ao cadastro voluntário do usuário no curso.

§4º O Executivo poderá disponibilizar trilhas educativas presenciais ou itinerantes em escolas, praças, ruas e outros espaços públicos, conforme viabilidade técnica.

Art. 24 Usuários que concluírem cursos ou capacitações poderão receber: I – Selo Mobilidade Segura; II – Selo Mobilidade Ouro, para quem possuir cadastro ativo e equipamentos obrigatórios.

TÍTULO VII

INFRAESTRUTURA E PLANEJAMENTO URBANO

Seção I Das áreas de circulação com atenção e mobilidade amigável

(28) 3543-1806

www.ibatiba.es.leg.br

Rua Luiz Crispim, 29, nº 29, Centro, Ibatiba/ES



CÂMARA MUNICIPAL DE IBATIBA

Art. 25 O município poderá instituir as Áreas de circulação com atenção e mobilidade, definidas como trechos urbanos onde se recomenda velocidade reduzida e atenção reforçada, visando à convivência segura e harmônica entre pedestres, ciclistas e demais usuários.

§1º A mobilidade amigável poderá ser aplicadas em locais de grande circulação de pedestres, áreas escolares, parques, praças, travessias e demais trechos classificados como estratégicos.

§2º Poderão contar com sinalização própria, pintura diferenciada, pictogramas, mensagens visuais e placas de alerta.

§3º A implantação das será facultativa e dependerá de análise técnica.

Art. 26 Poderão ser adotadas medidas de orientação e organização da circulação: I – marcações no solo com mensagens educativas e de velocidade reduzida; II – sinalização indicando prioridade do pedestre; III – implantação de linhas de atenção antes de travessias; IV – pequenos totens informativos; V – pictogramas, setas e faixas de atenção em pontos críticos; VI – QR Codes com mapas, rotas e orientações sobre; VII – melhoria da iluminação pública em trechos sensíveis.

Art. 27 O Município poderá identificar e mapear trechos com maior risco para pedestres e ciclistas, priorizando nesses locais ações de orientação, sinalização e implantação.

Seção II

Da Infraestrutura e da Sinalização Geral

Art. 28 O Município poderá ampliar ou ajustar a sinalização relacionada à circulação de bicicletas elétricas e demais veículos de micromobilidade, priorizando: I – trechos com maior circulação de pedestres; II – travessias e pontos com visibilidade reduzida; III – áreas de lazer, praças; IV – corredores de maior fluxo;

Art. 29 Poderão ser criadas áreas de apoio e estruturas complementares, dentre outras: I – pequenas áreas de descanso ou apoio ao ciclista; II – pontos de parada segura para entregadores; III – bicicletários e patinetários; IV – estações de apoio com bomba de ar, bebedouro e carregamento.

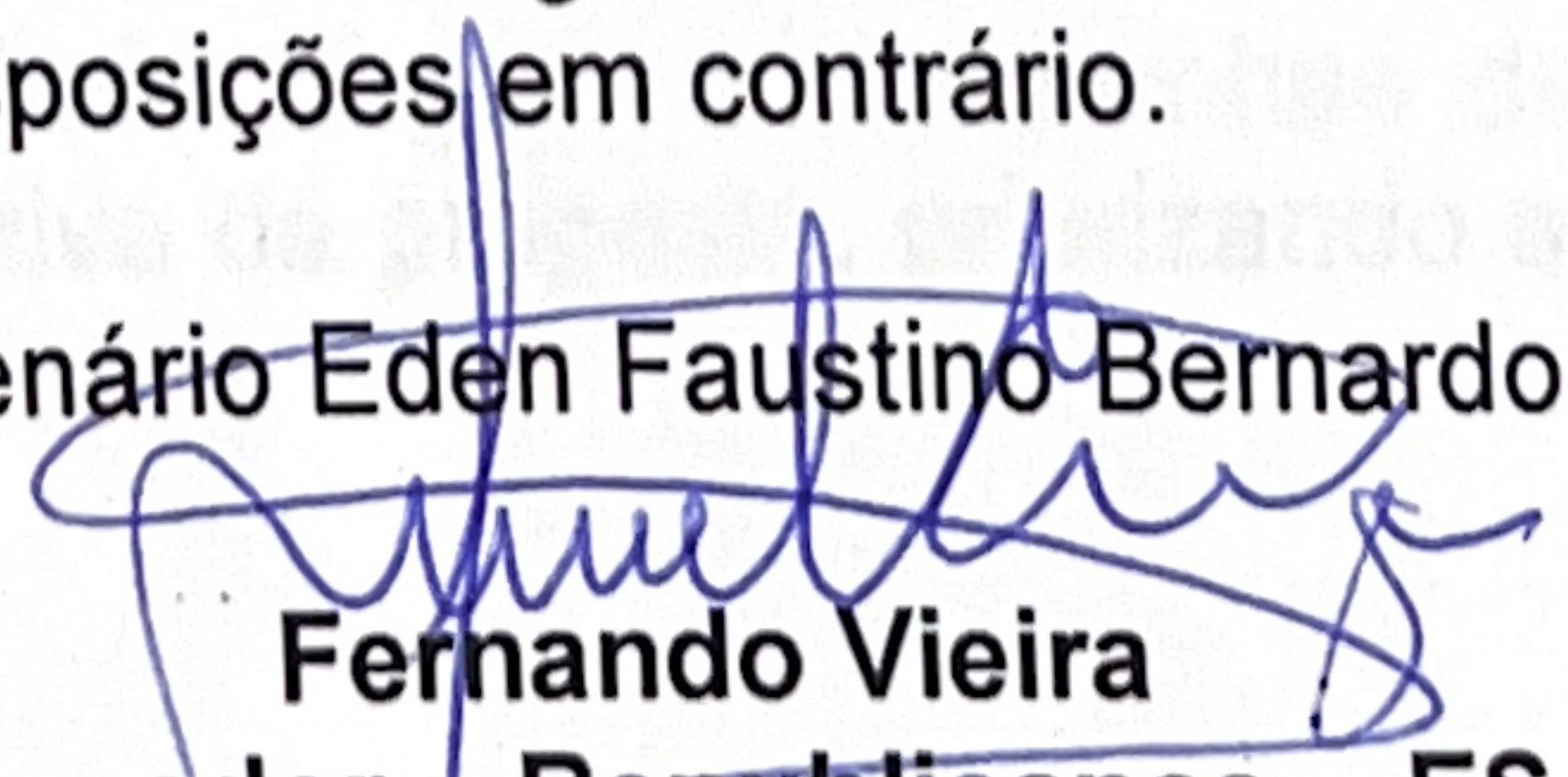
TÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 30 O Poder Executivo deverá regulamentar este Código.

Art. 31 Revogam-se as disposições em contrário.

Plenário Eden Faustino Bernardo, 30 de março de 2026.


Fernando Vieira

Vereador – Republicanos – ES

(28) 3543-1806

www.ibatiba.es.leg.br

Rua Luiz Crispim, 29, nº 29, Centro, Ibatiba/ES



CÂMARA MUNICIPAL DE IBATIBA

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo instituir o Código Municipal de Micromobilidade Urbana de Ibatiba/ES, estabelecendo diretrizes claras para a circulação, segurança, organização e incentivo ao uso de meios de transporte alternativos no município.

Nos últimos anos, observa-se um crescimento significativo na utilização de veículos de micromobilidade, como bicicletas elétricas, patinetes, monociclos e outros equipamentos individuais. Esses meios de transporte têm se consolidado como alternativas eficientes, sustentáveis e acessíveis para deslocamentos urbanos, contribuindo para a redução do trânsito, da poluição e promovendo maior mobilidade à população.

Entretanto, esse avanço ocorre, muitas vezes, sem regulamentação específica no âmbito municipal, o que pode gerar insegurança jurídica, conflitos no trânsito, riscos à integridade física dos usuários e pedestres, além da ausência de critérios mínimos de segurança e organização.

Diante desse cenário, o presente Código busca:

- Estabelecer regras claras de circulação, limites de velocidade e condutas adequadas;
- Promover a segurança dos usuários e pedestres;
- Organizar o uso dos espaços públicos de forma equilibrada e responsável;
- Incentivar a mobilidade sustentável e moderna;
- Prevenir acidentes e reduzir riscos no trânsito urbano;
- Criar mecanismos de educação e conscientização da população;
- Possibilitar o planejamento urbano voltado à nova realidade da mobilidade.

Importante destacar que o projeto respeita a realidade administrativa do município, adotando medidas de forma facultativa e progressiva, condicionadas à viabilidade técnica e financeira do Poder Executivo, o que garante responsabilidade na sua implementação.

Outro ponto relevante é a criação de instrumentos educativos, como o Curso Municipal de Micromobilidade Segura e campanhas de conscientização, que reforçam o caráter preventivo da proposta, priorizando a formação de cidadãos mais conscientes no trânsito.

(28) 3543-1806

www.ibatiba.es.leg.br

Rua Luiz Crispim, 29, nº 29, Centro, Ibatiba/ES



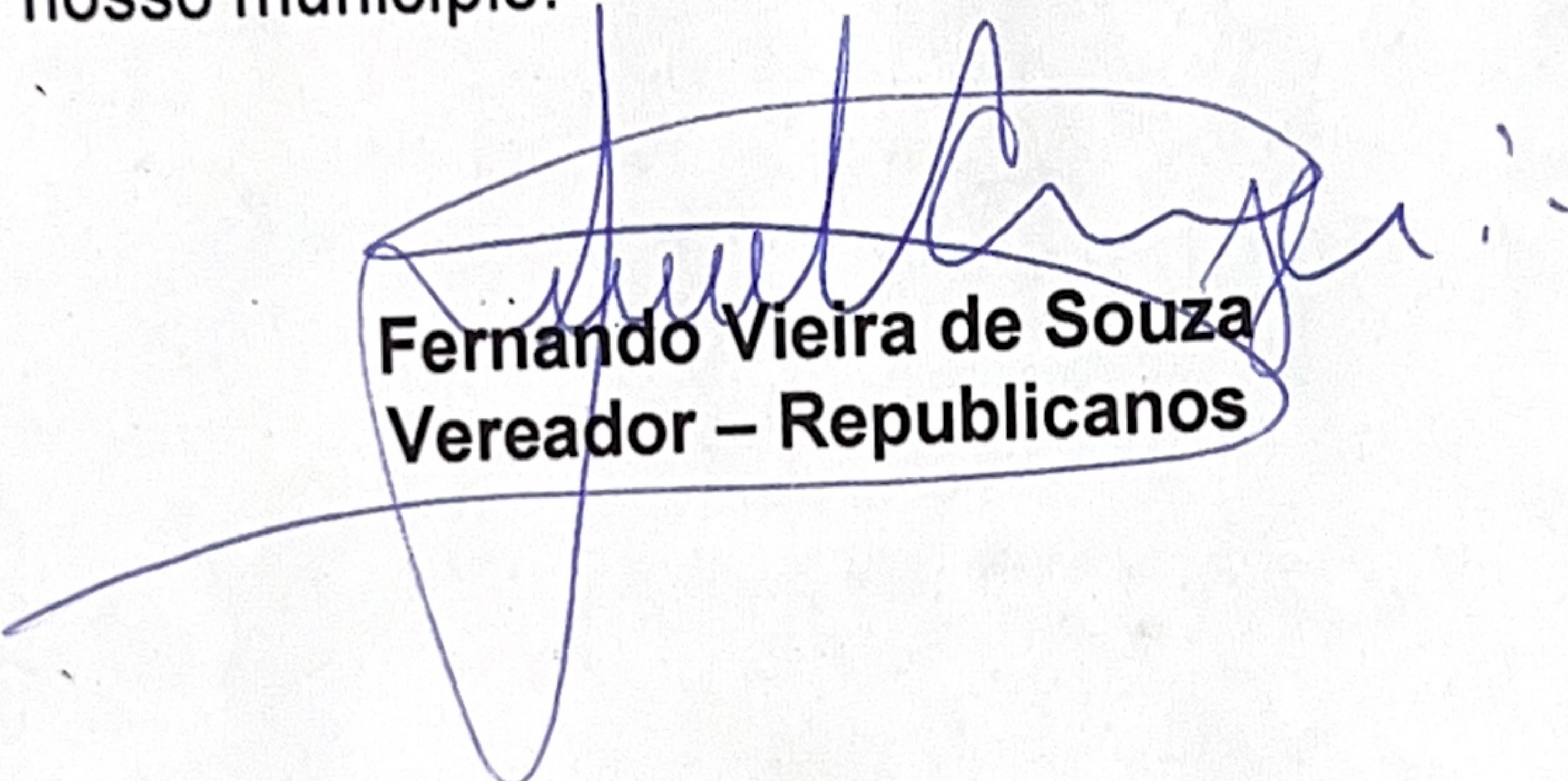
CÂMARA MUNICIPAL DE IBATIBA

Além disso, o projeto não cria custos obrigatórios ao cidadão, ao vedar a cobrança de taxas para uso e cadastro desses veículos, incentivando ainda mais a adesão a meios de transporte mais econômicos e sustentáveis.

A proposta também fortalece a segurança pública ao prever mecanismos de identificação e cadastro voluntário, auxiliando na prevenção de furtos e na recuperação de equipamentos.

Por fim, trata-se de uma iniciativa moderna, alinhada às tendências das cidades inteligentes e sustentáveis, que busca preparar o município de Ibatiba para o presente e o futuro da mobilidade urbana, garantindo mais segurança, organização e qualidade de vida para toda a população.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres vereadores para a aprovação deste Projeto de Lei, de grande relevância para o desenvolvimento urbano, social e ambiental do nosso município.


Fernando Vieira de Souza
Vereador – Republicanos

(28) 3543-1806

www.ibatiba.es.leg.br

Rua Luiz Crispim, 29, nº 29, Centro, Ibatiba/ES

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://camaraibatiba.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 340039003700380039003A005000

Assinado eletronicamente por **Lorena Barbosa Oliveira** em 06/04/2026 13:15

Checksum: **CECC8FD775C81B16B9F7E3F6814CEAD0D20E026A9A845F6DF6996A845245C45E**

